



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045947-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MEUPEIXE LITORAL DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA, são agravados LGX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA e FORTE PESCADOS SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto n. 16305

Agravo de Instrumento n. 2045947-72.2025.8.26.0000

N. na origem: 1021030-07.2024.8.26.0011

Agravante: Meupeixe Litoral Distribuidora de Pescados Ltda.

**Agravado: LGX Fundo de Investimento em Direitos Creditórios _
Responsabilidade Limitada**

Agravado: Forte Pescados Sc Ltda.

Origem: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros – 5ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Luciana Bassi de Melo

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PROTESTO. Decisão que indeferiu pedido para antecipação da tutela para suspensão dos atos de cobrança e baixa de protestos. Insurgência da parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Admissibilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 59/60 dos autos de origem (Ação Declaratória de Inexigibilidade e Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer e com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada), que, dentre outras determinações, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Para o deferimento da antecipação da tutela de urgência, deve haver prova inequívoca do direito reclamado, de molde a gerar no julgador juízo de probabilidade do direito, o que, deverá aliar-se ao fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300, do CPC.

Em breve síntese, pretende a requerente a inexigibilidade de débito perante os requeridos, tendo em vista que a compra efetuada teria sido cancelada. Com isso, pede em sede de tutela antecipada a sustação dos protestos lançados em seu desfavor.

Contudo, não verifico nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Isso porque não há a efetiva comprovação da alegada devolução da mercadoria, nem explicação sobre a razão dessa devolução, ou as tratativas tidas entre as partes que ensejaram o desfazimento da transação, não bastando para tanto a nota fiscal de fl. 39, de modo que não verifico a probabilidade do direito.

Ademais, pelos documentos de fls. 46/52 é possível verificar que há diversos outros protestos contra a requerente, o que também afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Sendo assim, considero prudente que seja completada a relação processual para, após o contraditório e à luz das provas que eventualmente venham a ser produzidas, possam ser analisados os elementos de convicção necessários.

Em razão de tais elementos, INDEFIRO a antecipação da tutela.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

3. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.”

Os embargos de declaração, opostos pela parte autora às fls. 67/76, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 80.

Aduz o Agravante, em apertada síntese, que: 1) presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal; 2) evidente o risco de lesão grave ou de difícil reparação a que foi submetida; 3) a situação narrada nos autos se repetição com relação a outros títulos; 4) sua atividade empresarial está em risco; 5) demonstrou que ocorreu a devolução da mercadoria, destacada pela nota de devolução; 6) a tutela requerida é reversível; 7) a corrê LGX foi devidamente informada sobre a devolução através de *e-mails* encaminhados, porém seguiu realizando cobranças do valor constante na nota fiscal e levou os títulos a protesto; 8) a operação de devolução foi confirmada pelo destinatário; e 9) oferece veículo como caução, o qual se encontra livre de qualquer dívida ou restrição. Pugna pela concessão de efeito ativo e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 22/23) foi distribuído livremente a esta Relatora que o recebeu com o efeito ativo pretendido (fls. 25/29).

Contraminuta às fls. 41/53.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Inexigibilidade e Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer e com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por Meu Peixe Litoral Distribuidora de Pescados Ltda. em face de LGX Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada e Forte Pescados SC Ltda.

Narra a exordial que atua no ramo de comércio atacadista de pescados e frutos do mar. Aduz que comprou produtos do corréu Forte Pescados, conforme nota fiscal 66.016, contudo, a referida aquisição foi devolvida. Contudo, o requerido Forte Pescados já havia cedido o crédito em favor do segundo réu, LGX. Sustenta que informou a cessionária do crédito acerca da devolução, todavia, a cobrança dos títulos continuou ocasionando o questionando protesto. Alega que a nota fiscal 66016 é inexistente, não devendo ser mantido os cinco protestos realizados. Requer, a título de tutela de urgência, a suspensão imediata das cobranças e suspensão dos efeitos de publicidade dos protestos.

Citada, a parte ré Forte Pescados apresentou contestação (fls. 83/92). No mérito, destaca, expressamente, que não se opõe ao cancelamento dos protestos, uma vez que ocorreu a devolução dos produtos em questão.

Citada, a parte ré LGX apresentou contestação (fls. 94/105). Sustenta, em resumo, a autora deixou de se insurgir em relação aos títulos, aceitando, sem qualquer objeção e, conseqüentemente, assumiu sua obrigação de pagamento.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o recurso comporta acolhimento.

Com efeito, para a concessão da tutela de urgência o CPC/15 prevê os seguintes requisitos legais:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

In casu, verifica-se que as provas sumárias indicam que o negócio jurídico foi cancelado, ocorrendo a devolução das mercadorias.

E, nesse ponto, tem-se que o réu Forte Pescado, em sede de contestação, concorda com a sustação do protesto e reconhece indevido os títulos referentes à nota fiscal nº 66.015.

O perigo da demora restou demonstrando, pois se sabe os efeitos deletérios provocados pelo protesto contra sociedade empresária, a impossibilitando do exercício da empresa.

Ainda que seja necessária maior elucidação dos fatos controvertidos sob o crivo do contraditório, mostra-se possível a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do débito, com a consequente baixa dos protestos em referência.

Além disso, fica dispensada a caução, no presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, diante do conjunto probatório apresentado aos autos.

Destarte, possível a confirmação da concessão de tutela provisória recursal para que sejam suspensos os efeitos das cobranças referentes às duplicadas geradas com relação à nota fiscal nº 66.016, bem como, suspender os efeitos dos protestos indicados à fl. 5 (de origem), no prazo de 10 dias, independentemente de caução, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada ao valor de R\$ 20.000,00..

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA